

Procuradoria  
Geral do  
EstadoESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL**TERMO DE ACORDO Nº 36/2023-PGE/CCMA**

**INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO**, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, inscrito no CNPJ sob nº 01.246.693/0001-60, neste ato representado pelo seu Presidente, **VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ**, devidamente assistido pela Procuradora do Estado, **GÉSSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO**, OAB/GO nº 47.061, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **ARTHUR RAMOS SANTOS**, matrícula IPASGO nº \*\*\*378\*\*\*, representado(a) por **PABLO BARBOSA DOS SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob nº \*\*\*.250.201-\*\*, doravante denominado(a) como **SEGUNDO(A) ACORDANTE**; com fundamento no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil; no art. 32 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; no art. 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, de 04 de julho de 2006; e nos arts. 6º, inciso I, e 29, *caput*, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018; e considerando-se o que consta nos autos do Processo SEI nº 202200022073210, resolvem firmar o presente termo de acordo junto à **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, nos termos abaixo especificados:

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO**

1.1. Trata-se de solicitação de tratamento multidisciplinar formulado pelo(a) **SEGUNDO(A) ACORDANTE**, por meio de seu(sua) representante legal, diante do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - TEA, razão pela qual lhe foi prescrito o seguinte tratamento: Psicoterapia ABA individual com terapeuta supervisora – 10 horas por semana; Fonoterapia ABA – 5 horas por semana – Motricidade Orafacial, Sonrise, Hanen, Plushand, Pecs, Boquinhas, Protear, Prompt e Multigestos; Terapia Ocupacional ABA – 3 horas por semana – Integração sensorial de Jean Ayres; Psicomotricidade - 2 horas por semana, conforme relatório médico (000034189926).

1.2. Após regular trâmite processual, o Setor de Processos Contenciosos do **PRIMEIRO ACORDANTE** manifestou-se favoravelmente à resolução consensual da controvérsia, por meio dos Despachos nº 2233 e 2631/2023 - IPASGO/SEPROC (000034756732; 000036193070):

Como bem pontuado pela Gerência de Auditoria, embasada nas informações do Setor Técnico, as terapias pelo método ABA, de fato, não estão contempladas pelo rol de procedimentos do IPASGO, o que, a princípio, impediria a cobertura administrativa. Inobstante, no caso em apreço e demais envolvendo tratamento multidisciplinar para TEA, o melhor caminho é a transação extrajudicial, como passa-se a demonstrar.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conduziu pesquisa na qual constatou-se um crescimento de 130% nas demandas de primeira instância entre os anos de 2008 e 2017<sup>1</sup>. Especificamente, no IPASGO, o número de ações judiciais teve um salto de 67,9% no período entre 2016 e 2019<sup>2</sup>. Observa-se, portanto, a premente

Pablo B. dos Santos



necessidade de racionalizar recursos e encontrar alternativas de solução de conflitos, dentre elas a conciliação.

É de salutar importância destacar que, em virtude da Lei Complementar Estadual n. 144/2018, foi criada a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, incentivando, ainda mais, ao Administrador Público que cumpra o seu dever de propagar e estimular a conciliação e exaurir todas as medidas possíveis de resolução antes de caminhar pela judicialização da questão.

Embora, no IPASGO, a cultura de conciliação ainda esteja caminhando a passos lentos, em específico no caso dos tratamentos multidisciplinares, já está pacificada a necessidade de resolução administrativa dos conflitos. Isso, porque, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, seguindo o Superior Tribunal de Justiça, é de ser obrigatória a cobertura e custeio do tratamento multidisciplinar pelo método ABA (ou outro prescrito pelo médico, desde que baseado em evidências científicas)<sup>3</sup>.

Ademais, o Enunciado n. 99 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ reconhece ser obrigatória a cobertura, pelos planos de saúde, o tratamento multidisciplinar para Transtorno do espectro autista:

"O tratamento multiprofissional do transtorno do espectro autista é de cobertura obrigatória por parte das operadoras de saúde, as quais devem viabilizar ao beneficiário ou equipe multiprofissional credenciada pela operadora de saúde, desde que o método seja reconhecido pelos respectivos conselhos de classe dos profissionais integrantes da referida equipe multiprofissional, ou que esteja expressamente previsto no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS".

Em 23 de junho de 2022, por meio da Resolução Normativa n. 539, a Agência Nacional de Saúde, alterou a RN n. 465/2021, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, assim dispendo:

"Art. 6º (...)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente".

Conquanto o IPASGO não esteja submetido ao poder fiscalizatório da ANS, em razão da necessidade de interpretação coesa e lógica do sistema jurídico, deve observar as normas não conflitantes com a legislação específica do órgão.

Em acréscimo, no EREsp nº 1886929 / SP, que tramitou na sistemática dos recursos repetitivos, sagrou vencedora a tese de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em tese, taxativo, sendo que a operadora de plano de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol, se existe, para a cura do paciente outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado, fixando algumas exceções.

O Enunciado n. 97 das Jornadas de Saúde do CNJ reconhece que:

"As solicitações de terapias alternativas não previstas no rol de procedimentos da ANS, tais como equoterapia, hidroterapia e métodos de tratamento, não são de cobertura e/ou custeio obrigatório às operadoras de saúde se não estiverem respaldadas em Medicina Baseada em Evidência e Plano Terapêutico com Prognóstico de Evolução".

Portanto, a princípio, não é possível a transação extrajudicial para o fornecimento das terapias não insertas no rol ANS, tais como hidroterapia, musicoterapia, equoterapia, psicomotricidade, os métodos Sonrise, Hanen, Plushand, Pecs, Protear e Prompt, dentre outros.

Assim, não mostra-se legítimo o deferimento da **psicomotricidade**. Instado a analisar tecnicamente a indicação de psicomotricidade para o tratamento/manejo de autismo, o NATS da UFMG, por meio da Nota Técnica n. 29/2017, concluiu que "*quanto à Fonoaudiologia com os métodos ABA, Teacch, Pecs e Floortime, Terapia Ocupacional com Integração Sensorial e com os métodos ABA e Floortime, Psicoterapia Cognitivo Comportamental pelo método ABA, Equoterapia, Hidroterapia, Psicomotricidade e Musicoterapia, não existem evidências científicas, que corroborem sua efetividade no tratamento de pacientes portadores de TEA, em detrimento das terapias previstas no ROL da ANS. Portanto, não há justificativa clínica para utilização destes métodos em relação aos ofertados no rol da ANS*" - anexa.

Paulo B. dos Santos



Quanto a terapeuta supervisora, está vem a ser uma **facilitadora do processo educacional**, e não insere-se no conceito de tratamento de saúde, não estando previsto no rol da ANS e nem no Rol IPASGO, inexistindo evidências científicas consolidadas sobre a eficácia e efetividade do supervisor para o tratamento do paciente, conforme decidido pelo STJ no julgamento dos EREsp 1886929 e EREsp 1889704, o plano de saúde não é obrigado a pagar procedimento fora do rol.

No que tange ao número de sessões, a Resolução Normativa n. 469, de 9 de julho de 2021, acatando o posicionamento majoritário nacional, alterou a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, determinando, assim, ser obrigatória a cobertura do número ilimitado de sessões de com fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e/ou psicólogo para os pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento.

1.3. Tendo o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, por seu(sua) representante legal, concordado com os termos propostos pelo PRIMEIRO ACORDANTE (000035979719 000037324381), o feito foi encaminhado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, onde foi regularmente admitido, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 144/2018 (000036051425);

1.4. Nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, um dos objetivos da atuação consensual intermediada por esta Câmara consiste na redução de dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no presente caso;

1.5. Nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual possui competência para "atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, envolvendo pessoas jurídicas de direito público e/ou de direito privado integrantes da Administração Pública estadual", tal como ocorre na presente controvérsia;

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da imparcialidade do(a) mediador(a), conciliador(a) ou árbitro(a), da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da busca do consenso, da confidencialidade, da boa-fé, da decisão informada na mediação e da garantia do contraditório na arbitragem, nos termos do art. 2º, da Lei federal nº 13.140/2015; do art. 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do art. 166 do Código de Processo Civil, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.7. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, faculta-se ao(à) Procurador(a) do Estado a celebração de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos, alçada devidamente observada na presente avença;

1.8. Considerando-se, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, da efetividade, da eficiência, da economicidade e da vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente termo de acordo, observadas as condições abaixo:

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a disponibilizar ao(à) SEGUNDO(A) ACORDANTE sessões de **Psicoterapia ABA individual – 10 horas por semana, Fonoterapia ABA – 5 horas por semana – Motricidade Orafacial, Boquinhas, Multigestos e Terapia Ocupacional ABA – 3 horas por semana – Integração sensorial de Jean Ayres**, conforme consta no relatório médico anexado aos autos (000034189926). Excluídas, no entanto,

*Palma B. dos Santos*



a **terapeuta supervisora, a Psicomotricidade e os métodos Sonrise, Hanen, Plushand, Pecs, Protear e Prompt**, por não terem comprovação científica e não estarem inseridos no rol da ANS.

2.2. Os genitores do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE concordam em receber treinamento para atuarem, eles mesmos, como assistentes no tratamento.

2.3. O(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, por seu(sua) representante legal, dá-se como plenamente satisfeito(a) em relação ao caso em tela, abrindo mão, com a celebração do acordo, de levar ao Judiciário a mesma controvérsia, bem como de demandar indenização por danos morais, restituições e honorários advocatícios.

2.4. O presente acordo abrange apenas a situação atual do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, sendo passível de revisão em face de ulteriores modificações de quadro clínico sugestivas de adequação do plano terapêutico.

2.5. Eventuais alterações (número de sessões, valor da sessão e terapias) poderão ser resolvidas mediante simples aditivo ao presente acordo, desde que existam evidências científicas de sua eficácia, efetividade e segurança, e que constem do rol da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

2.6. Uma vez que as terapias e especialidades objeto do acordo sejam incorporados à tabela IPASGO, o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE deverá dar continuidade ao seu atendimento dentro da rede credenciada, exaurindo-se o objeto do acordo.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA SELEÇÃO DOS PROFISSIONAIS, DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

3.1. Os profissionais que atenderão o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE serão definidos após a apresentação de 03 (três) orçamentos cotados por seu(sua) representante legal, escolhido o de menor valor, COMPROVADA a especialização definida ao tratamento.

3.2. Os orçamentos apresentados pelo(a) representante legal do SEGUNDO(A) ACORDANTE deverão estar em sintonia com os valores já cotados pelo PRIMEIRO ACORDANTE e preços praticado pelo Instituto em casos semelhantes (**limitação de orçamento de R\$ 180,00 a R\$ 200,00 por sessão de terapia**).

3.3. Caso os profissionais pretendidos pelos(as) responsáveis legais do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE ultrapassem os praticados no mercado (apontados no subitem anterior) e não aceitem reduzir o preço para adequarem-se, o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE deverá ser remanejado a outro profissional que o atenda com valores compatíveis com a média mercadológica. Para esse fim, o PRIMEIRO ACORDANTE disponibilizará relação contendo outros profissionais que tratam seus usuários em casos semelhantes, em banco de dados a ser acessado e livremente escolhido pelos responsáveis; alternativamente, o(a) responsável poderá optar por custear, ele próprio, a diferença do preço praticado por seu profissional de preferência em relação ao preço de mercado;

3.4. Para fins de averiguação da segurança do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE e adequado emprego de recursos públicos, é imprescindível a comprovação da especialidade **definida no tratamento, método, mediante apresentação dos documentos referidos no Anexo I.**

3.5. Os documentos de comprovação da regularidade de inscrição do profissional, formação e especialização, além dos orçamentos iniciais, deverão ser encaminhados para o e-mail da **terapiasgeaud@ipasgo.gov.br**, para instrução dos autos e **avaliação de conformidade.**

3.6. Considerando a inexistência de profissionais especializados na rede credenciada, a cobertura será mediante depósito na conta bancária dos genitores do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE a cada 3 (três) meses, da importância referente a 3 (três) meses de tratamento, até findar o procedimento de contratação para fornecimento dos serviços solicitados ao tratamento. No entanto, a prestação de contas será mensal.

3.7. Os atendimentos que forem deferidos ao(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE por ocasião desta demanda **sofrerão cobrança de coparticipação**, conforme previsto na lei de regência do IPASGO, ou seja,

Pablo B. dos Santos



tal como ocorre nos procedimentos previstos na tabela de cobertura do Instituto.

- 3.8. O custeio mediante depósito bancário dos valores permanecerá até que seja realizada contratação e/ou credenciamento de profissionais aptos a atender pelo método ajustado dentro da rede do Plano de Saúde, ocasião em que, havendo a disponibilização, o tratamento migrará para a rede credenciada.
- 3.9. O(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, por meio de seu(sua) representante legal, compromete-se a prestar contas até o 5º dia útil do mês seguinte ao do tratamento, mediante encaminhamento dos documentos solicitados pela auditoria e indicados no anexo II, os quais deverão ser encaminhados ao seguinte e-mail: [terapiasgeaud@ipasgo.go.gov.br](mailto:terapiasgeaud@ipasgo.go.gov.br).
- 3.10. A prestação de contas envolverá declaração dos(as) adultos(as) responsáveis pelo(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE de que toda a carga horária está sendo cumprida nos moldes acordados; caberá ao(à) responsável relatar a rotina do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, indicando os horários em que entra e sai da clínica/profissional e sua adaptação à rotina de horários imposta.
- 3.11. Em caso de imposição de carga horária à qual o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE não se adapte, o relatório médico deverá ser revisto.
- 3.12. O(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, por meio do seu representante legal, fica ciente de que, constatadas inconsistências, será solicitada, por e-mail e/ou telefone, a correção, que deverá ocorrer nos 15 (quinze) dias seguintes. Não sendo possível sanar a inconsistência, o valor respectivo será abatido do próximo depósito.
- 3.13. O PRIMEIRO ACORDANTE se reserva o direito de comparecer *in loco* à clínica/consultório onde os serviços serão prestados e solicitar documentos para verificação do cumprimento da carga horária e da utilização da modalidade terapêutica acordada; eventuais faltas e inconsistências deverão ser RESTITUÍDAS E/OU COMPENSADAS COM FUTUROS DEPÓSITOS.
- 3.14. Após os 6 primeiros meses de tratamento, e sempre a cada 6 meses, a continuidade dos depósitos será condicionada à juntada de relatório médico da evolução do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE e de sua adaptação à rotina de tratamento, bem como de manifestação profissional sobre a sustentabilidade da rotina terapêutica imposta a longo prazo.
- 3.15. Cabe à auditoria do IPASGO dar cumprimento à presente cláusula, iniciando o diálogo com os profissionais que atendem o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE e os(as) responsáveis a respeito do teor do documento com a mesma periodicidade.
- 3.16. Nessa ocasião, as cargas horárias e terapias prescritas inicialmente deverão ser reavaliadas e, sendo o caso, revistas.

#### 4. CLÁUSULA QUARTA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

- 4.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;
- 4.1.1. O(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, por seu(sua) representante legal, dar-se-á por plenamente satisfeito, nada mais tendo de reclamar em juízo ou fora dele quanto a eventuais direitos decorrentes do objeto do acordo, abrangente de sua situação clínica atual;
- 4.1.2. Em face de ulteriores modificações de quadro clínico sugestivas de adequação do plano terapêutico, eventuais alterações poderão ser celebradas mediante aditivo ao presente acordo;
- 4.2. O descumprimento do acertado por alguma das partes implica na rescisão do presente acordo;
- 4.3. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável;
- 4.4. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

Pablo B. dos Santos



- 4.5. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial;
- 4.6. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;
- 4.7. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018;

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso e os elementos instrutórios do Processo SEI nº 202200022073210, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2023.

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás  
Vinícius de Cecílio Luz  
Presidente  
(Assinatura Eletrônica)

Setor de Processos Contenciosos  
Géssica Cruvinel Pereira Peixoto  
Procuradora do Estado  
OAB/GO nº 47.061  
(Assinatura Eletrônica)

*Pablo Barbosa dos Santos*

Arthur Ramos Santos  
Matrícula \*\*\*378\*\*\*  
Pablo Barbosa dos Santos  
CPF \*\*\*.250.201-\*\*

Procurador(a) - Usuário  
OAB/GO nº \_\_\_\_\_

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual  
Giorgia Kristiny dos Santos Adad  
Mediadora  
OAB/GO nº 65.155  
(Assinatura Eletrônica)

#### ANEXO I – DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE

Enviar para: [terapiasgeaud@ipasgo.go.gov.br](mailto:terapiasgeaud@ipasgo.go.gov.br)

*Pablo B. dos Santos*



- A) Cartão de identificação profissional ou cédula de identidade profissional;
- B) Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional;
- C) Certificado de curso de aperfeiçoamento/formação em ABA e Reabilitação Neurológica emitido por instituição credenciada junto ao MEC ou por entidade que atende ao disposto na Resolução CNE/CES nº 1/2007.

## ANEXO II – DOCUMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Enviar para: [terapiasgeaud@ipasgo.go.gov.br](mailto:terapiasgeaud@ipasgo.go.gov.br)

- A) Nota fiscal ou recibo relativo aos atendimentos emitido mensalmente e;
- B) Ficha de evolução diária com detalhamento da conduta utilizada na sessão, constando horário de início e fim do atendimento, carimbada e assinada pelo profissional e pelo responsável.
- C) declaração dos adultos responsáveis pelo menor de que toda a carga horária está sendo cumprida nos moldes acordados; caberá ao responsável relatar a rotina da criança, indicando os horários em que entra e sai da clínica/profissional e a adaptação da criança à rotina de horários imposta.
- D) Semestralmente, deve ser também apresentada:
  - D1: pelo médico prescritor: relatório médico sobre os avanços obtidos pela no semestre e sobre a sustentabilidade da rotina terapêutica imposta à criança a longo prazo.
  - D2 Pelos responsáveis: relatório sobre adaptação da criança à rotina de terapias criada.



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 15/02/2023, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 16/02/2023, às 14:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GESSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO, Procurador (a)**, em 17/02/2023, às 17:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000038059806 e o código CRC 46DD4388.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200022073210



SEI 000038059806

*Palto B. dos Santos*